



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16408.001063/2006-34
Recurso nº
Resolução nº 1201-000.175 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Seção de 8 de dezembro de 2015
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA NORTE PIONEIRO e OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente e Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto (Presidente), João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Penteado, Roberto Caparroz de Almeida e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 06-13.891, exarado pela 1ª Turma da DRJ em Curitiba - PR.

Por bem descrever o litígio objeto do presente processo, tomo de empréstimo o relatório contido na decisão de primeiro grau (fl. 749 e ss.):

Este processo trata dos autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 484-494), Contribuição para o Programa de Integração Social (fls. 495-498 e 506-511), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 499-505), e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (fls. 512-515 e 516-522), por meio dos quais foi lançado contra a pessoa jurídica Cooperativa Agropecuária Norte Pioneiro — CANORP, e as pessoas físicas de Reno Ferrari (CPF nº 008.556.008-10), Renato Martin Ferrari (CPF nº 099.628.938-01) e Reno Ferrari Filho (CPF nº 012.545.188-19) o crédito tributário total de R\$ 18.693.185,51, incluindo juros moratórios calculados até

31/08/2006, conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo constante as fls. 02.

Os fatos e circunstâncias determinantes do lançamento se encontram minudenciados no Termo de Verificação Fiscal e de Ciência de Sujeição Passiva Solidária nº 592/2006, estampado às fls. 433-444; os valores a que se referem se encontram discriminados nas planilhas que compõem seus anexos, sendo: "Anexo 01 — Demonstrativo Mensal de Apuração de Variações Cambiais — AC 2002 a 2005" (fls. 445-448); "Anexo 02 — Demonstrativo Mensal de Apuração de Variações Cambiais — AC 2002 a 2005" (fls. 449-465); "Anexo 03 — Apuração de IRPJ e CSLL ajustada com as Variações Cambiais Ativas — AC 2002 a 2004" (fls. 466); "Anexo 04 — Apuração de PIS e COFINS ajustada com as Variações Cambiais Ativas — AC 2002 a 2004"; "Anexo 05 — Extrato Resumo das Transações Registradas no SISCOMEX" (fls. 468-474); e "Anexo 06", que se propõe a descrever o esquema 'soja-papel, além de apresentar croqui exemplificativo de operação real de 'performance de exportação' (fls. 475-483).

O Termo de Verificação Fiscal e de Ciência de Sujeição Passiva Solidária esclarece que este lançamento tem por base de cálculo apenas as receitas financeiras advindas de variações cambiais ativas não oferecidas à tributação, demonstradas nos Anexos nº 01 e 02, e que a apuração respeita a opção formalmente manifestada pela empresa.

Em avultado relato, o aludido Termo, no item "II — INEXISTÊNCIA DE FATO E DE DIREITO DE 'COOPERATIVA' E DE 'ATOS COOPERATIVOS'" (fls. 434-438), esmiúda as razões pelas quais o Fisco entende que a pessoa jurídica autuada não materializa, de fato e de direito, uma cooperativa, e que os atos por ela praticados não consubstanciam atos cooperativos. No item "III — SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA" (fls. 438-443), enumera as razões pelas quais as pessoas físicas nele qualificadas como sujeitos passivos solidários devem, nesta condição, também responder pelo débito. No item "IV — OBSERVAÇÕES FINAIS", esclarece que, em decorrência do entendimento fiscal de que a autuada não é de fato e de direito uma cooperativa, não se aplicam, nos autos de infração de COFINS e de PIS, as exceções previstas nos art. 32 e 59 do Decreto nº 4.524/2002.

Os enquadramentos legais do lançamento se encontram discriminados no campo próprio de cada auto de infração.

Tentada a intimação da autuada pela via postal, a correspondência foi devolvida com a informação de "MUDOU-SE" (fls. 527). A intimação dos sujeitos passivos solidários ocorreu pela via postal no dia 20/10/2006, conforme Avisos de Recepção de fls. 528 (Renato Martin Ferrari); fls. 529 (Reno Ferrari Filho); e 530 (Reno Ferrari).

A pessoa jurídica autuada foi cientificada do lançamento por meio do Edital de fls. 539, afixado na repartição em 03/11/2006.

Em 20/11/2006, foi apresentada a impugnação de fls. 544-561, subscrita apenas pela pessoa jurídica e instruída com os documentos de fls. 562-662.

Por meio do documento de fls. 663, foi encaminhada a impugnação de fls. 665- 681, subscrita por todos os sujeitos passivos, especifica para os autos de infração de PIS e COFINS, enviada à repartição fiscal em envelope postado em 21/11/2006 (fls. 664).

Por meio da Petição de fls. 684-685, subscrita por todos os sujeitos passivos e encaminhada em envelope postado também em 21/11/2006, foi apresentada "complementação ilustrativa na impugnação e defesa".

Por meio da Petição de fls. 689-714, subscrita por todos os sujeitos passivos e encaminhada em envelope postado também em 21/11/2006, relativa ao auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, foi apresentada outra "complementação ilustrativa na impugnação e defesa".

Em síntese apertada, as alegações vertidas nas múltiplas peças impugnatórias são as seguintes:

1 — Impugnação de fls. 544-561, apresentada com referência a "Termo de Verificação Fiscal 563/2006 — Auto Infração; Termos de Verificação 592/2006 e encerramento 649.":

- aduz que os estatutos e as atas registradas demonstram que a autuada continuou a funcionar na qualidade de empresa cooperativa, e que seus associados, independentemente de quem os sejam, são pessoas ligadas ao setor agrícola, proprietários ou arrendatários, mas todos voltados à produção agrária. Acrescenta que o Fisco não pode se ater a deduções ou elucubrações para colocá-la na condição de ilegal, e que em nenhum momento agiu em desacordo com as normas do cooperativismo. Garante que as operações realizadas com terceiros não-cooperados se referem a operações no interesse da cooperativa e em proveito de seus cooperados, e que os cooperados fornecem, adquirem e se beneficiam das operações da cooperativa como um todo. Apresenta argumentação variada em contraposição às alegações vertidas no Termo de Verificação Fiscal;

- argumenta que a desconsideração de cooperativa para outra qualquer, somente pode acontecer por medida judicial;

- alega que não se pode olvidar seu direito, principalmente quando o direito aplicado ao caso concreto fica sempre na dependência dos legisladores, e que estes, muitas vezes por inexatidão técnica, acabam criando situações na vida prática de um operador do direito que desconheça os alicerces em que este se assenta. Na seqüência, tece considerações sobre o que seja o Direito e sua relação com o ordenamento jurídico, a pluralidade de norma, os problemas que o ordenamento apresenta, a unidade do ordenamento e suas diversas fontes, a estrutura do ordenamento e sua norma fundamental, e o problema das antinomias jurídicas;

- salienta a existência de erro na capitulação das infrações fiscais e perora que os artigos utilizados detêm inequívoco caráter declaratório, razão pela qual seria impossível sua transgressão. Complementa que a suspeita lançada de que a operação mercantil realizada não correspondeu a uma efetiva circulação de mercadoria no

estabelecimento ou a uma transferência de propriedade de mercadoria ofende o princípio constitucional da legalidade;

- afirma que o Fisco considerou, acima de tudo, os efeitos econômicos dos fatos na relação jurídica, mas que não é possível afastar o negócio jurídico realizado para buscar o sentido diverso dos fatos envolvidos na relação. Argumenta que o Fisco presumiu a infração, mas que a presunção do Fisco é de pouca validade no âmbito da aplicação do direito tributário. Conclui, outrossim, que a declaração de invalidez constitucional do auto de infração é um imperativo;

- perora que a tentativa do Fisco em transferir solidariamente a responsabilidade fiscal a sócios, dirigentes e ex-dirigente, caracteriza a teoria da despersonalização da pessoa jurídica, complementando que tal teoria se desenvolveu em face da necessidade de se coibir o abuso da finalidade de uma associação, com vistas a fins inconfessáveis, o que não seria o seu caso. Sustenta que o Código Civil confere autonomia patrimonial à pessoa jurídica, enquanto o Código de Processo Civil assegura que os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas contraídas pela sociedade, sendo nos casos previstos em lei;

- arremata sua argumentação acerca da personalidade das pessoas jurídicas dizendo que parece correto responder que a operação praticada pela contribuinte, do ponto de vista tributário, é perfeitamente realizável ao amparo da legislação aplicável, e que o direito tributário elege como fatos geradores determinados atos ou fatos econômicos e jurídicos que se deseja que sejam praticados, mas não obriga que seja adotada aquela forma jurídica, dentre as várias possibilidades admitidas no ordenamento jurídico;

- finaliza ponderando que, na hipótese de ser considerado procedente o lançamento, requer a aplicação por equidade, relevando-se a aplicação de qualquer penalidade.

2 — Impugnação de fls. 665-681, apresentada com referência a "AUTO DE INFRAÇÃO PIS/COFINS — Termo de Verificação 592/2006":

- aduz que a fiscalização lastreou suas argumentações e interpretações em elementos emprestados de relatório alienígena, imprestável para fundamentar as infrações, e que, como dito na impugnação complementada, o relatório emitido pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo se apresenta eivado de vícios de origem, produzido sobre coisa podre, e que foram declaradas judicialmente nulas as atitudes e procedimentos fiscais que deram origem àquele relatório;

- argumenta que o Termo de Verificação Fiscal se apresenta de formas contrapostas por atribuir a contribuinte omissão de receita, ao mesmo tempo que qualifica de inidôneos e questiona a efetividade dos negócios de exportação da contribuinte. Diz que, no mesmo ato em que o Fisco suscita a inexistência de operação de exportação, lavra o auto de infração por pretensa omissão de receita. Garante que omissão de receita não houve, porque as operações foram lastreadas em

fornecimentos para o exterior, caracterizando-se, ai, a não-incidência das contribuições pretendidas;

- argúi que, na dicção do art. 14 da Medida Provisória nº 1.858, de 30/06/1999, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º/02/1999, são isentas da COFINS e do PIS as receitas de exportação de mercadorias para o exterior. Prossegue, em detalhado esboço histórico, digressionando sobre a evolução da legislação alusiva à isenção dessas contribuições sobre receitas de exportação. Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça já livrou duas cooperativas da incidência do PIS e da COFINS sobre as operações decorrentes de atos cooperativos, e que o Ministro Relator, Luiz Fux declarou em seu voto que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria;

- diz estar patente no Termo de Verificação Fiscal e no auto de infração que o resultado operacional levantado refere-se exclusivamente a operações para o mercado exterior;

- argumenta que, para subsistir a responsabilidade de diretores e ex-diretores da cooperativa haverá necessidade, primeiramente, de se desconstituir a personalidade jurídica da sociedade, o que não se admite de ofício, pela via administrativa. Argumenta que, A luz do art. 135 do CTN, para que se configure a responsabilidade fiscal dos administradores, pelo não-pagamento do tributo originariamente devido pela sociedade, é necessária a comprovação de que os atos por eles praticados o foram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos; Adiciona que a questão da responsabilidade não é simplesmente objetiva, exigindo a comprovação do ato doloso ou culposo para induzir a responsabilidade pessoal dos que exercem a administração da sociedade. Enfatiza que o simples não-pagamento de tributo ou a ausência de bens da empresa passíveis de penhora, de per si, não caracterizam infração lei, suficiente a ensejar a responsabilidade pessoal do sócio-gerente, e que a hipótese do art. 135 se funda na conduta dolosa ou culposa especificamente apontada pelo legislador.

3 — Impugnação de fls.684-685, apresentada com referencia a "AUTO DE INFRAÇÃO BASE DE CÁLCULO — Termo de Verificação 592/2006":

- reitera a alegação de vicio pela utilização de relatório emitido pela SEFAZ do Estado de São Paulo;

- argúi que os autuantes não levaram em conta tratar-se de operações voltadas para a exportação, o que modifica violentamente o conceito tributário. Adiciona que, por força da Emenda Constitucional nº 33, de 2001, que dá enfoque especial aos procedimentos de exportação, os encargos inerentes às operações financeiras e comerciais, necessariamente, têm que se adaptar ao texto constitucional vigente, sob pena de ver-se implantado o reverso da legalidade;

4 — Impugnação de fls.689-714, apresentada com referência a "AUTO DE INFRAÇÃO - CSLL — Termo de Verificação 592/2006":

- reitera a alegação de vício pela utilização de relatório emitido pela SEFAZ do Estado de São Paulo;

- reportando-se à legislação de regência, reforça a argumentação de que as operações relativas a exportação, são merecedoras do beneplácito da isenção tributária. Aduz que a Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, criou verdadeira regra de imunidade, para eliminar qualquer possibilidade de criação ou manutenção de ônus tributário sobre as receitas decorrentes de exportação, relativamente às contribuições sociais, estendendo assim, para o universo das contribuições sociais, a regra que já havia para a Cofins, o PIS e a Contribuição Social devida pela Agroindústria, criada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001;

- aduz que as contribuições para a COFINS, para o PIS e para a contribuição previdenciária já possuem regras específicas na legislação ordinária definindo sua exoneração fiscal sobre as receitas de exportação e que, entretanto, para a CSLL, não há ainda qualquer norma na legislação ordinária, mesmo recente, que permita a exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CSLL. Adiciona que, com frequência, a Secretaria da Receita Federal vem se pronunciando contrariamente à aplicação da imunidade neste caso. Acrescenta que se defende nos meios tributários a retirada das receitas de exportação da base de cálculo da CSLL, e que essa pretensão já está sendo objeto de demandas judiciais. Na seqüência, tece vasta argumentação sustentando essa tese.

Examinadas as razões de defesa a DRJ de origem julgou procedente o lançamento.

Irresignada, a interessada interpôs recurso voluntário onde reproduz, em síntese, as mesmas razões expostas na impugnação ao lançamento (fl. 788 e ss.) e, ademais, requer sejam recebidos os documentos apresentados (fl. 813 e ss.).

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

Examinando os autos do processo verifico que, apesar de haverem impugnado o lançamento, e de haverem sido mantidos como responsáveis tributários pela DRJ de origem, os Srs. Reno Ferrari, CPF nº 008.556.008-10, Renato Martin Ferrari, CPF nº 099.628.938-01, e Reno Ferrari Filho, CPF nº 012.545.188-19, não foram cientificados da decisão de primeiro grau.

Isso posto, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que as pessoas acima indicadas sejam intimadas a pagar o crédito tributário ou a interpor recurso voluntário no prazo de 30 dias da ciência da intimação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto